

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO, DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023

Processo Administrativo de nº 23079.208550/2023-61

KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Presidente Wilson, 231, 1401, Centro, cidade do Rio de Janeiro, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.871.366/0001-55, neste ato representada por sua representante legal, vem apresentar tempestivamente as seguintes

I - CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

Em face dos recursos interpostos pelas empresas:

a) CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA (“CONSTRUIR”),

e

b) LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (“LUPPA”);

II - DOS FATOS

Às 10:00 horas do dia 05 de maio de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 8.782/2022 de 22/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 23079208550202361, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00023/2023. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades do PRÉDIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E DO PRÉDIO COMPARTILHADO (antigo POLO DE BIOTECNOLOGIA) localizado no campus da Cidade Universitária – Ilha do Cidade Universitária – Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Isto posto, após a conclusão dos procedimentos licitatórios, essa Ilma. Comissão Permanente de Licitação decidiu declarar a KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA, como legítima vencedora do certame e, no típico inconformismo das licitantes “Construir” e “Luppa”, na tentativa desesperada de a qualquer custo tentarem tumultuar o processo, interpuseram débeis recursos administrativos, meramente protelatórios.

III - DOS MÉRITOS

a) Do Recurso apresentado pela empresa “CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA”

Choro de desespero! Não haveria outra classificação a se dar ao recurso apresentado pela empresa “CONSTRUIR” que não aquele gerado pelo puro inconformismo, onde deseja desavergonhadamente “culpar” a Recorrida por esta possuir a competência de elaborar a melhor proposta? Seria uma total violação ao Princípio da Moralidade e Economicidade “penalizar” a empresa vencedora por sua competência.

Aliás, no tocante ao Princípio da Economicidade, basilar em procedimentos licitatórios, nos ensina o festejado Marçal Justen Filho em seu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1998, p. 66:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (GN)

Antes de mais nada, vale destacar que a analogia usada pela “CONSTRUIR”, quando citou consulta SEI da empresa KIARGOS de um outro contrato, nada tem a ver com este em tela. São assuntos totalmente diferentes e sem qualquer relação entre si, que não merecem qualquer mérito.

Pois bem, a recorrente alega que a empresa KIARGOS deveria ter cotado material indispensável, porém sequer cita qualquer um dos insumos que esta recorrida deixou de cotar em suas planilhas de custos e formação de preços apresentadas, tentando iludir a todo custo esta D. Comissão.

Alega ainda que houve “desajuste” na planilha de insumos, porém a mesma parece se esquecer que fora tudo feito perante a Lei, onde os créditos referentes de Pis e Cofins foram zerados, pelo motivo desta recorrida ter cumprido com o que determina o item 6.7 do edital e em especial as LEIS 10.637/2002 e 10.833/2003:

“6.7. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.”

Assim, fora apresentado a média dos efetivos recolhimentos nos últimos doze meses, tanto do PIS como do COFINS, não sendo assim cabível a apuração de créditos desses tributos em relação aos insumos.

Inclusive foi devidamente respondido em diligência, senão vejamos:

“Pregoeiro 19/05/2023 11:00:11 Para KIARGOS SERVICOS E FACILITY LTDA - Diligência de proposta nº 3 – Prezado, informo que em razão do regime de tributação da empresa ser lucro real, não há necessidade de zerar as células de “crédito PIS/COFINS”,

podendo a licitante manter a fórmula das células da planilha modelo da Administração, sobretudo na planilha de custos e formação de preços - mão de obra em que verifiquei (...)"

"Pregoeiro 19/05/2023 11:00:21 Para KIARGOS SERVICOS E FACILITY LTDA - (...) que estavam zeradas."

"28.871.366/0001-55 19/05/2023 11:03:07 Ilmo Sr. pregoeiro quanto ao PIS e COFINS estarem zerados é justamente porque utilizamos as alíquotas efetivas destes tributos, não cabendo assim o crédito.

28.871.366/0001-55 19/05/2023 11:04:22 O crédito de PIS e COFINS só caberia caso tivessem sido utilizadas as alíquotas integrais destes tributos.

28.871.366/0001-55 19/05/2023 11:06:05 De toda forma será respondido junto as demais solicitações.

Pregoeiro 19/05/2023 11:19:27 Para KIARGOS SERVICOS E FACILITY LTDA - Peça que aguarde alguns instantes, por favor.

Pregoeiro 19/05/2023 11:21:40 Para KIARGOS SERVICOS E FACILITY LTDA - Prezado, a justificativa apresentada para a diligência nº 3 de fato é condizente, peça desculpas pelo equívoco.

28.871.366/0001-55 19/05/2023 11:23:38 Correto. "

Além disso, houve uma determinação e solicitação realizada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, para que se corrigissem os INSUMOS, zerando os tributos de PIS e COFINS para que não gerassem créditos:

"Pregoeiro 19/05/2023 15:20:48 Para KIARGOS SERVICOS E FACILITY LTDA - Prezado, enquanto analiso os documentos anexados ao compasnet, questiono se a empresa pode ajustar a planilha enviada zerando também as células dos créditos PIS/COFINS da aba de insumos cotação, sem ultrapassar o valor que foi negociado (tal como foi feito nas células de créditos PIS/COFINS referente aos cargos) no prazo de 30 (trinta) minutos.

28.871.366/0001-55 19/05/2023 15:24:30 Já estamos providenciando a correção. "

Na tentativa frustrante da "CONSTRUIR" de convencer em reformar a decisão desta Ilma. CPL, a recorrida em questão, alega sem precedentes, que os preços apresentados pela empresa KIARGOS são irrisórios e destoantes do mercado.

Ora, o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), desenvolvido por esta Conceituada Administração de Ensino, fora realizado e orçado o valor MÁXIMO de R\$ 50.534,61 mensais para os insumos. A proposta da empresa recorrida, Kiargos, apresenta o valor total mensal para insumos de R\$ 48.534,65.

Logo, será mesmo que a diferença de apenas R\$ 1.999,96 mensais entre o ESTIMADO E ORÇADO PELA UFRJ em seus Estudos e o apresentado pela KIARGOS, em planilhas, causaria um Risco a ponto de tornar a sua proposta inexecutável e assim ser um justo motivo para desclassificar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, como alegado pela empresa recorrente em sua peça recursal?!

Nem caberia a esta recorrida orçar valores dos insumos acima dos valores MÁXIMOS estipulados pela UFRJ, pois assim estaria indo em desconformidade com o item 8.1 do Edital:

"8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26do Decreto n.º 10.024/2019."

Outro ponto é que a comprovação de recursos disponíveis para executar o objeto licitado fora totalmente demonstrada, por esta recorrida, mediante as planilhas de custos e formação de preços apresentadas.

Além disso, cabe destacar o que determina o item 8.7 do edital:

"8.7. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais. "

A propósito, este é o posicionamento uníssono do TCU, in verbis:

"A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Cabe destacar que o objeto da licitação é contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades do PRÉDIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E DO PRÉDIO COMPARTILHADO (antigo POLO DE BIOTECNOLOGIA) localizado no campus da Cidade Universitária – Ilha do Cidade Universitária – Rio de Janeiro.

Ou seja, veja que esta Renomada Instituição de Ensino não está contratando insumos, e sim serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades do local da execução do objeto licitado. Portanto, a alegação interposta pela recorrente de que os INSUMOS COM PREÇOS IRRISÓRIOS E DESTOANTES DO MERCADO, merece ser afastada, justamente por não ter qualquer respaldo.

Já quanto a presunção feita pela "CONSTRUIR" quanto a provisionamento de rescisões adotados por esta recorrida em suas planilhas, cabe destacar que os índices cotados são todos amparados perante a LEI e a realidade da empresa, e muito diferente do que fora dito pela recorrente, e que tudo que fora apresentado há sim, obediência quanto a memória de cálculo para cada módulo e Submódulo das planilhas, que fora acertadamente conferido pela Ilma. CPL.

Como se não já bastasse, a recorrente tenta novamente confundir a D. Comissão Julgadora, alegando infundadamente acerca do ANEXO XII que versa sobre a CONTA-DEPÓSITO VINCULADA. Quanto a isto, porém, faz-se necessário evidenciar o que determina o item 20.1 do Termo de referência:

"20.1. Para atendimento ao disposto no art. 18 da IN SEGES/MP N. 5/2017, as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 são as estabelecidas neste Termo de Referência. "

E o que determina o item 20.3 do Termo de Referência:

"20.3. A CONTRATADA autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que serão depositados pela Contratante em conta-depósito vinculada específica, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação, conforme disposto no anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da referida norma. "

Portanto, mensalmente será feito o depósito referente a CONTA-DEPÓSITO VINCULADA, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da IN 05/2017 e de acordo com o Termo de Referência:

ANEXO VII-B da IN 05/2017

"1.5. Os valores provisionados na forma do item "a" do subitem 1.2 acima, somente serão liberados nas seguintes condições:

- a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;
- b) parcialmente, pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;
- c) parcialmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, às férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato; e
- d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias. "

Ao analisar as planilhas enviadas pela empresa Kiargos, é evidente que constam todas as rubricas citadas acima, estando também, por tanto, condizentes com o estabelecido no Termo de Referência e as leis vigentes.

Ultrapassado esse tema, resta-nos dissertar sobre a convenção coletiva que baseou a recorrida nas planilhas de custos e formação de preços.

A argumentação da "CONSTRUIR" usada para ratificar a mera presunção de inexequibilidade da proposta desta recorrida, foi de que a Kiargos utilizou erradamente a Convenção Coletiva de ano base 2022/2023.

Entretanto, para comprovar que a recorrida se baseou corretamente e a fim de afastar qualquer argumentação a respeito do tema, necessário destacar os esclarecimentos e avisos cadastrados no comprasnet, antes da data de abertura da sessão do objeto licitado:

"Aviso 04/05/2023 09:09:27

Aviso 02: Prezados licitantes, tendo em vista o advento da nova Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2023/2024 nº MTE RJ000850/2023, informo que a proposta deverá ser elaborada com base na CCT 2022/2023 nº MTE RJ000618/2022, tal como prevê o subitem 8.4.4.2.1 do Edital. Todavia, a licitante vencedora do certame, após a assinatura do contrato, deverá entrar com o pedido de repactuação para atualizar a CCT."

"Esclarecimento 03/05/2023 15:50:06

Questão 18: A CCT ASSEIO E CONSERVAÇÃO 2023/2024, com vigência a partir de 01º de março passa a vigorar no Edital UFRJ-RJ PE Nº 23.2023 com data marcada para o próximo dia 05/05/2023 às 10:00 horas? Ou os reajustes procederão posteriormente?

Resposta 03/05/2023 15:50:06

Resposta à questão 18: A proposta deverá ser elaborada com a CCT de 2022 e a empresa vencedora poderá solicitar repactuação logo após a assinatura do contrato. "

Ilmo. Sr. Pregoeiro, diferente do que foi alegado pela "CONSTRUIR", o "custo" da Kiargos foi apresentado com os salários e convenção coletiva corretamente, de acordo com as regras editalícias, exatamente COMO DEVERIA SER. E como evidenciado através dos esclarecimentos e avisos do COMPRASNET, esta recorrida irá solicitar a repactuação logo após a assinatura do contrato.

Nem caberia esta recorrida contrariar tanto os esclarecimentos como também o aviso feito no sistema do Comprasnet pela UFRJ, pois assim estaria descumprindo inclusive com o item 22.8 do Edital:

"22.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração. "

Vale destacar também o que determina o § 2º do art.23, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

"Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração." É de causar espanto tudo que a recorrente alega, e é notório que desesperadamente tenta, a todo custo, reverter a decisão que fora feita acertadamente por esta Ilma. Comissão Permanente de Licitação, que foi declarar a empresa KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA vencedora do certame, que atendeu a todas exigências editalícias, legais e que, por conseguinte, apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Logo, resta claro que as infundadas argumentações acerca de INEXEQUIBILIDADE da proposta da empresa KIARGOS, merecem ser totalmente afastadas.

Para que se alegue INEXEQUIBILIDADE a recorrente tem de comprovar suas alegações, o que não logrou êxito.

É de se registrar que são preços inexequíveis aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente", e a desclassificação de uma proposta comprovadamente inexequível visa (i) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual e (ii) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Nessa esteira, traz-se à colação o entendimento do e. TCU, assim ementado:

Acórdão 1244/2018 – Plenário – Relator: MARCOS BEM QUERER

"Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

(...)

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.

Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto."

No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

(...)

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Pois bem, a proposta apresentada para o objeto licitado pela empresa KIARGOS foi de apenas 6,49% abaixo do valor estimado da contratação, inexistindo qualquer fundamento de suspeita de INEXEQUIBILIDADE trazida pela recorrente.

E assim, diante da clarividência dos fatos, flagra-se que inexistente qualquer óbice à adjudicação/homologação da KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA.

B) Do Recurso apresentado pela empresa "LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA"

Tal qual a empresa anterior, a "LUPPA" concentra seu inconformismo em argumentos inábeis e desprovidos, alegando que a KIARGOS não apresentou justificativas em ATA quanto as diligências realizadas pelo então Ilmo. Sr. Pregoeiro e que a proposta de preços apresentadas pela recorrida não abrange todas exigências do edital e seus anexos.

Interessante seriam as argumentações se estas fossem minimamente legítimas. A recorrente sequer cita quais exigências do edital e anexos que a recorrida deixou de atender. Simplesmente COPIOU E COLOU os itens do EDITAL, sem demonstrar com clareza em sua peça recursal suas argumentações, sendo essas evasivas e fracas.

Não restam dúvidas de que a proposta da KIARGOS fora julgada por esta Ilma. CPL com base nas regras do instrumento convocatório, e que deste modo, não foi evidenciado qualquer falha, vícios ou desatendimento quanto ao edital e seus anexos, e nem tão pouco as leis vigentes.

Quanto as justificativas apresentadas em diligência realizada pela Conceituada Comissão Julgadora, todas foram devidamente registradas em ATA por esta recorrida, tempestivamente. E aceita, pois foram devidamente esclarecidas, conforme solicitado pela Ima. CPL. Para isso, basta verificar os anexos e as trocas de mensagens do COMPRASNET.

Na tentativa frustrante da "LUPPA" de convencer em reformar a decisão desta Ilma. CPL, a recorrida em questão, alega sem precedentes que os preços apresentados pela empresa KIARGOS são inexequíveis e que cotou erradamente os preços dos materiais.

Ora, o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), desenvolvido por esta Conceituada Administração de Ensino, fora realizado e orçado o valor MÁXIMO de R\$ 50.534,61 mensais para os insumos. A proposta da empresa recorrida, Kiargos, apresenta o valor total mensal para insumos de R\$ 48.534,65.

Logo, será mesmo que a diferença de apenas R\$ 1.999,96 mensais entre o ESTIMADO E ORÇADO PELA UFRJ em seus Estudos e o apresentado pela KIARGOS, em planilhas, causaria um Risco a ponto de tornar a sua proposta inexequível e assim ser um justo motivo para desclassificar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, como alegado pela empresa recorrente em sua peça recursal?!

Nem caberia a esta recorrida orçar valores dos insumos acima dos valores MÁXIMOS estipulados pela UFRJ, pois assim estaria indo em desencontro com o item 8.1 do Edital:

"8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26do Decreto n.º 10.024/2019."

Outro ponto é que a comprovação de recursos disponíveis para executar o objeto licitado fora totalmente demonstrada, por esta recorrida, mediante as planilhas de custos e formação de preços apresentadas.

Além disso, cabe destacar o que determina o item 8.7 do edital:

"8.7. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais."

A propósito, este é o posicionamento uníssono do TCU, in verbis:

"A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A

DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Cabe destacar que o objeto da licitação é contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades do PRÉDIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E DO PRÉDIO COMPARTILHADO (antigo POLO DE BIOTECNOLOGIA) localizado no campus da Cidade Universitária – Ilha do Cidade Universitária – Rio de Janeiro.

Ou seja, veja que esta Renomada Instituição de Ensino não está contratando insumos, e sim serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades do local da execução do objeto licitado.

Logo, resta claro que as infundadas argumentações acerca de INEXEQUIBILIDADE da proposta da empresa KIARGOS, merecem ser totalmente afastadas.

Para que se alegue INEXEQUIBILIDADE a recorrente tem de comprovar suas alegações, o que não logrou êxito.

É de se registrar que são preços inexequíveis aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente", e a desclassificação de uma proposta comprovadamente inexequível visa (i) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual e (ii) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Nessa esteira, traz-se à colação o entendimento do e. TCU, assim ementado:

Acórdão 1244/2018 – Plenário – Relator: MARCOS BEM QUERER

"Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

(...)

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.

Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto."

No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexecuibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

(...)

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Pois bem, a proposta apresentada para o objeto licitado pela empresa KIARGOS foi de apenas 6,49% abaixo do valor estimado da contratação, inexistindo qualquer fundamento de suspeita de INEXEQUIBILIDADE trazida pela recorrente.

Diante da clarividência dos fatos, flagra-se que inexistente qualquer óbice a adjudicação/homologação da KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA para o objeto ora licitado.

#### IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de motivações expendidas, espera e requer esta recorrida, que essa Conceituada Comissão Julgadora, à luz dos fatos apontados e em prol dos Princípios da Legalidade, Economicidade e Razoabilidade, se digne julgar total IMPROCEDÊNCIA aos recursos interpostos pela empresa CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA e pela empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ora guerreados, pelas razões já explicitadas anteriormente.

Assim, requeremos a subsequente adjudicação do certame, conforme estabelece a legislação vigente, o informando a autoridade superior competente para homologar como legítima vencedora do certame a empresa KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA, nos termos dos diplomas legais em vigor, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA

Angélica Lima  
Presidente

**Fechar**